



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0097672-11.2012.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Embargante : Meta Turismo Ltda, representa por suas administradoras

Advogados : Thiago Santos Alves - OAB/PB nº 14.815 e João Paulo de Justino e Figueiredo – OAB/PB nº 9.334

Embargada : GAP NET Viagens e Turismo Ltda

Advogados : Marcelo Peres - OAB/SP nº 140.646, Francisco Rego Barros Massa - OAB/SP nº 164.385, Tibério Gracco de A. Monteiro - OAB/PB nº 14.390 e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA NA INSTÂNCIA RECURSAL. INCONFORMISMO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. REDISSCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Empresa Meta Turismo Ltda, representada por suas administradoras, **Neidejane Martins da Silva** e **Valdineide Martins da Silva** interpuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 238/241, combatendo o acórdão de fls. 226/236, que, por votação unânime, negou provimento à **Apelação** forcejada pelas nominadas recorrentes em desfavor de **GAP NET Viagens e Turismo Ltda**, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Inexistência de Débito**.

Em suas razões recursais, as embargantes, ao tempo em que defendem o cabimento dos aclaratórios, alvitram pelo prequestionamento da matéria, alegando, em suma, que não participam do processo de transação na venda de passagens, ficando tal incumbência com a empresa recorrida e as administradoras de cartão de crédito, cabendo-lhe tão somente o preenchimento dos dados fornecidos pelos clientes. Por esse motivo, apesar de não ser a revelia uma regra de caráter absoluto, devia o julgamento combatido ter levado em consideração tal circunstância, atentando-se para regra disposta no art. 374, do Código de Processo Civil, referente à prova incontroversa. Pugnam, ao final, pelo acolhimento do reclamo.

Frente o propósito de rediscutir a matéria, desnecessária a intimação da parte embargada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como só acontecer com os apelos cíveis.

Isso porque, em redação reproduzida pelo Código de Processo Civil, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na

realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de

declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa. **Jurisprudência do STJ.** 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos

declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que as embargantes, em verdade, não se conformaram com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções apelatórias e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos de declaração.

Digo isso pois, quando do fechamento do contrato entabulado pelas litigantes, **fls. 20/29**, a parte autora não cuidou de refutar a cláusula em debate, e, apenas quando vendeu passagens a uma terceira pessoa, sendo esta taxada como estelionatária pela promovente, vem a juízo discorrer sobre a abusividade de cláusula contratual, atribuindo a responsabilidade pela predita venda à empresa promovida, quando, na verdade, a empresa de turismo tem, em regra, a obrigação de vender passagens, via cartão de crédito, com ou sem maquineta, haja vista a realização de pagamento pelo *internet*, não cumprindo apenas a missão de preencher dados dos consumidores.

Na espécie, *data venia*, configurado o intuito protelatório do reclamo, haja vista que tal matéria sofreu o devido enfrentamento, como bem se comprova às fls. 232/235:

Prosseguindo, a apelante alega existência de abusividade contratual, pois na sua ótica resta caracterizado a onerosidade excessiva. Contudo, hei de discordar, respeitosamente, em virtude de que a função social e a boa-fé objetiva restaram observados no pacto combatido.

Tanto é assim que ficou devidamente estabelecido na cláusula 7.1, fl. 24, cuja transcrição não se dispensa:

7.1 Caso a **AGÊNCIA** solicite que sejam emitidos bilhetes e/ou vouchers, pela **GAPNET**, mediante pagamento por meio de cartão de crédito de titularidade de seu cliente (ou de terceiros), a **AGÊNCIA** se responsabilizará pelo pagamento do débito que venha a ser gerado pela inadimplência ocasionada pela oposição do titular do cartão de crédito ao pagamento daquele apontamento (relativo aos bilhetes emitidos), seja na hipótese de operação efetuada com assinatura do próprio interessado, seja na modalidade “assinatura em arquivo”, mesmo que tal oposição seja motivada por erro de processamento, roubo, furto, extravio, clonagem de cartão ou qualquer fraude que afaste a responsabilidade do seu titular.

Ainda, a inconformada, quando do pacto contratual, tinha ciência de que nas vendas de bilhetes e/ou vouchers efetuadas para pagamento com cartão de crédito, deveria ser diligente e cumprir todos os procedimentos aceitáveis, usuais e recomendáveis, observando as normas emanadas pelas administradoras de cartões de crédito, sob pena de responder por perdas e danos, decorrentes da aceitação irregular dessa modalidade de pagamento, nos termos da cláusula 7.2.

De bom alvitre, quanto a nulidade contratual, o Código Civil, em seu art. 166, dispõe:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III – o motivo determinante, comum a ambas as partes foi ilícito;

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

- V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI – tiver por objeto fraudar lei imperativa;
- VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Desta feita, verifica-se que nenhuma das situações narradas pela apelante se enquadra nas hipóteses acima transcritas, impossibilitando, assim, acolher o pleito de nulidade contratual.

A propósito, não destoia o entendimento adotado pelo Juízo de origem:

Ora, vemos que nenhuma das hipóteses trazidas é aplicável ao caso em análise. A parte promotente celebrou o contrato voluntariamente, sendo, pois, fruto do acordo de vontades e, então, a lei regente do negócio jurídico realizado pelas partes, devendo, *in casu*, ser preservado o princípio do *Pacta Sunta Servanda*, haja vista que não se fora violado o princípio da boa-fé contratual, nem tampouco a função social do contrato,...

Com efeito, “o princípio da força obrigatória nos contratos ou das convenções que leva à intangibilidade dos contratos é aquele segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). Isto é, uma vez aperfeiçoado o contrato e preenchido os requisitos de validade, as obrigações gerais devem ser fielmente cumpridas, respondendo o inadimplente com seu próprio patrimônio” (In. **Direito Civil: Contratos/Rogério Marrone de Castro Sampaio**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 20).

De outro modo, na petição inicial é a própria parte que alega ter sido de vítima de uma estelionatária, não podendo, desse modo, atribuir a terceira pessoa a responsabilidade civil decorrente da fraude.

Por oportuno, constata-se que a parte autora/apelante não comprovou o fato constitutivo do seu direito, conforme exigência do art. 373, I, do Código de Processo Civil, notadamente o ato ilícito decorrente do defeito na prestação dos serviços ofertados. Significa dizer, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil não restaram adequadamente demonstrados.

O prequestionamento, entretanto, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível;

Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016;
Pág. 165) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator